



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 42/2013

INCLUI OS PARÁGRAFOS 11, 12 e 13 AO ARTIGO 291, DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PIAUÍ, SOBRE PROTESTO DE TÍTULO JUDICIAL QUE TRATA DE MATÉRIA ALIMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA do Estado do Piauí, no uso das atribuições contidas nos art. 27 e 30, § 1º, da Lei n.º 3.716/79;

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, previsto na Lei Federal n.º 9.492/1997, acolhe títulos e documentos de dívidas (v. art. 1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a firme jurisprudência pátria, inclusive do STJ e CNJ, que admitem o protesto de dívidas, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado;

CONSIDERANDO que o protesto de valores, referentes a obrigações alimentares não quitadas espontaneamente, materializa medida viável e satisfatória ao cumprimento de tais decisões judiciais, assegurando a efetivação da subsistência digna dos alimentandos;

RESOLVE:

Art. 1º. **INCLUIR** os parágrafos **11, 12, 13 ao art. 291** ao Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí, com a seguinte redação:

Art. 291...

...

§ 11. Existindo sentença transitada em julgado, relativa à obrigação alimentar, realizada a sua liquidação e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento espontâneo (art. 475 – J do CPC), o credor poderá requerer a emissão de certidão judicial de existência da dívida, para registro em Tabelionato de Protesto.

§ 12. A certidão da dívida será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e deverá indicar a qualificação completa do devedor e do credor (documentos: CPF, RG e endereço); o número do processo, o valor líquido e certo da dívida alimentar; a data da sentença e de seu trânsito em julgado.

§ 13. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor.

Art. 2º. No requerimento de expedição da certidão de dívida judicial, deverá o requerente apresentar o comprovante de recolhimento das custas correspondentes, conforme previsto na tabela do FERMOJUPI, salvo tratando-se de Justiça Gratuita.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em Teresina, 19 de dezembro de 2013.


Desembargador **FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO**
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA